



RONNY CHARLES

O PREGÃO ELETRÔNICO

E A (NÃO) PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM
JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO



INFORMATIVO



WWW.RONNYCHARLES.COM.BR

INFORMATIVO



O PREGÃO ELETRÔNICO E A (NÃO) PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO

Diante de recentes alterações normativas de decisões judiciais, diversos agentes públicos têm apresentado dúvidas em relação à obrigatoriedade de publicação, em jornais de grande circulação, das minutas de editais.

Em relação à publicação do edital, convém ponderar que, embora a recente Medida Provisória nº 896/2019 tenha sido suspensa por liminar concedida pelo Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, no bojo de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.229, esta suspensão não repercute, necessariamente, na necessidade de publicação das licitações, sob a modalidade pregão, em jornais de grande circulação.

Vale a transcrição do dispositivo final da referida decisão liminar:

Ante o exposto, defiro parcialmente a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF; art. 10, §3º, Lei 9.868/1999), para suspender a eficácia imediata da Medida Provisória 896/2019, até conclusão de sua análise pelo Congresso Nacional ou até o julgamento de mérito pelo Plenário desta Corte.

Com a referida liminar, foi suspenso o texto da medida Provisória (até conclusão de sua análise pelo Congresso Nacional ou até o julgamento de mérito pelo Plenário desta Corte), voltando a valer o texto original dos dispositivos das Leis então alteradas, que tratavam sobre as regras de publicação nas respectivas modalidades licitatórias (a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002, a Lei nº 11.079/2004, e a Lei nº 12.462/2011).

Mas é imprescindível atentar que, embora, em relação à Lei nº 8.666/93, a suspensão da referida Medida Provisória tenha automaticamente gerado o retorno da obrigação de publicação em jornal de grande circulação, o mesmo não ocorre em relação à Lei nº 10.520/2002. Isto porque a Lei do Pregão, ao tratar sobre o tema, remete a solução ao respectivo regulamento, conforme demonstra o texto de seu artigo 4º.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o § 2º do art. 1º;

Na regulamentação antiga, providenciada pelo Decreto federal nº 5.450/2005 e hoje já revogada, a necessidade de publicação em jornal de grande circulação dependia de alguns fatores, notadamente do valor do certame público, de maneira que, apenas naquelas licitações acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) era necessária a publicação em jornal de grande circulação (local, regional ou nacional), sendo exceção apenas aquelas nas quais fosse adotado o procedimento auxiliar sistema de registro de preços, pois elas exigiriam a publicação em jornal de grande circulação regional ou nacional, independentemente do valor estimado.

Art. 17. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a **convocação** dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:

I - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

a) Diário Oficial da União; e

b) meio eletrônico, na internet;

II - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) até R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):

a) Diário Oficial da União;

b) meio eletrônico, na internet; e

c) jornal de grande circulação local;

III - superiores a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):

a) Diário Oficial da União;

b) meio eletrônico, na internet; e

c) jornal de grande circulação regional ou nacional.

§ 1º Os órgãos ou entidades integrantes do SISG e os que aderirem ao sistema do Governo Federal disponibilizarão a íntegra do edital, em meio eletrônico, no Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, sítio www.comprasnet.gov.br.

§ 2º O aviso do edital conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, bem como o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que o pregão, na forma eletrônica, será realizado por meio da internet.

§ 3º A publicação referida neste artigo poderá ser feita em sítios oficiais da administração pública, na internet, desde que certificado digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a oito dias úteis.

§ 5º Todos os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão, para todos os efeitos, o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

§ 6º Na divulgação de pregão realizado para o sistema de registro de preços, independentemente do valor estimado, será adotado o disposto no inciso III.

Contudo, de forma contemporânea às modificações pelas quais passa a sociedade, o Decreto federal nº 10.024/2019 revogou essas disposições, regulamentando de maneira diferente o inciso I do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, não mais referindo-se à publicação em jornal de grande circulação, como meio obrigatório de publicização do instrumento convocatório.

Dispondo o art. 20 do referido decreto, assim:

Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital **no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial** do órgão ou da entidade promotora da licitação.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, a publicação ocorrerá na imprensa oficial do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação. (grifo nosso)

Corretamente, adequando-se à modernidade e objetivando a redução de custos desnecessários, o novo Decreto do Pregão Eletrônico deixa de fazer alusão à necessidade de publicação em jornal de grande circulação. Importante frisar que esta opção é legítima e admitida pelo legislador, uma vez que a Lei nº 10.520/2002, como já registrado, exige como obrigatória apenas a publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado. A publicação em jornal de circulação local seria obrigatória apenas na hipótese de inexistência de tais diários oficiais, sendo facultativa nas demais hipóteses, nos termos do regulamento, como estatuiu o próprio legislador.

Frise-se, inclusive: o novo regulamento não impede que um determinado órgão, em licitação específica e de forma justificada, opte, quando razoável, pela publicidade também em jornais de grande circulação ou mesmo em outdoors ou sites e portais privados na internet; o que a mudança regulamentar finda é com a obtusa obrigatoriedade de publicação em jornal de grande circulação, que é onerosa, pouco eficiente e provavelmente não atinge a mesma amplitude de divulgação informacional já conseguida com a utilização da internet.

Pois bem, agindo de acordo com a Lei, o novo regulamento federal do pregão eletrônico faz alusão à publicação, apenas, no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação, opção legítima, que respeita o comando legal sem de forma alguma descambar para além dos limites definidos pelo legislador, atendendo ao que a obra de Hartmut Maurer denomina como princípio da primazia da lei e da reserva de lei (*Derecho Administrativo: parte generale - traducción* coordenada por Gabriel Doménech Pascual - Madrid; Marcial Pons, 2011. p. 149-152).

Nesta feita, dentro do legítimo espectro admitido ao exercício do poder regulamentar, houve a definição pela exigência de publicidade dos editais de licitação na modalidade pregão, apenas, no Diário Oficial da União e sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação, o que não fere de forma alguma a decisão liminar disposta no bojo da ADIN 6.229.

Em síntese, para aqueles órgãos e entidades federais, não mais persiste a obrigação de publicar o edital em jornais de grande circulação, para os pregões eletrônicos realizados sob a égide do Decreto Federal nº 10.024/2019.

INFORMATIVO



RONNY CHARLES LOPES DE TORRES

Advogado da União. Mestre em Direito Econômico. Pós-graduado em Direito tributário. Pós-graduado em Ciências Jurídicas. Coordenador da Câmara Permanente de Licitações e Contratos da AGU. Coordenador (junto com o Prof. Jacoby Fernandes) da pós-graduação em Licitações e contratos, da Faculdade Baiana de Direito. Autor de diversos livros jurídicos, entre eles: Leis de licitações públicas comentadas (9ª Edição. Ed. JusPodivm); Direito Administrativo (8ª Edição. Co-autoria. Ed. Jus Podivm); RDC: Regime Diferenciado de Contratações (Co-autoria. Ed. Jus Podivm); Terceiro Setor: entre a liberdade e o controle (Ed. Jus Podivm) Improbidade administrativa (3ª edição. Co-autoria. Ed. Jus Podivm); Licitações e contratos nas empresas estatais (Co-autoria. Ed. Jus Podivm)



RONNY CHARLES